CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

**PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 227/2025**

**Ementa:** Institui o projeto piloto 'Tarifa Zero' no transporte público coletivo municipal

**I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Pedrinho ADL, que institui, no âmbito do Município de Barra do Piraí, o projeto piloto denominado "Tarifa Zero", destinado a oferecer gratuidade no transporte público coletivo municipal em horários ou dias específicos, a serem definidos pelo Poder Executivo.
O texto prevê como objetivos principais (art. 2º):

- ampliar o acesso da população a serviços essenciais;
- incentivar o uso do transporte coletivo;
- reduzir tráfego e emissão de poluentes.

O art. 3º determina que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, que deverá definir critérios, abrangência, divulgação e mecanismos de avaliação do projeto piloto.
Consta ainda Emenda Modificativa que altera a justificativa original, adequando-a à orientação da Procuradoria e reforçando a fundamentação constitucional do projeto, especialmente no tocante à competência municipal (p. 1)

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Competência e iniciativa**

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e V, estabelece ser da competência municipal:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- organizar e prestar serviços públicos de transporte coletivo.

O transporte coletivo municipal é serviço público essencial sob responsabilidade direta do Município. Assim, o conteúdo do projeto encontra-se inteiramente dentro da competência legislativa local, sendo legítima a iniciativa parlamentar, uma vez que não cria estrutura administrativa, não interfere na organização interna do Executivo e não gera obrigação específica de execução imediata, cabendo ao Executivo a regulamentação operacional.
A Emenda Modificativa reforça adequadamente esse fundamento (p. 1)

2. Legalidade e constitucionalidade

O projeto não apresenta afronta aos princípios constitucionais:

- interesse local e mobilidade urbana;
- isenção tarifária enquanto política pública sujeita a previsão orçamentária;
- competência municipal para definição de política tarifária.

A Lei somente institui o projeto piloto, sem impor implementação integral ou imediata de gratuidade plena, deixando ao Executivo a competência técnica para determinar:

- horários/dias beneficiados;
- planejamento operacional com as concessionárias;
- estimativas de impacto financeiro;
- avaliação da política pública.

Assim, não há vício de iniciativa nem criação de despesa sem fonte, pois a lei apenas autoriza e enquadra, cabendo ao Executivo verificar disponibilidade orçamentária na regulamentação, conforme art. 4º do PL.

**3. Técnica legislativa**

O texto está coerente com as exigências da Lei Complementar nº 95/1998:

- artigos objetivos;
- ementa adequada;
- justificativa reforçada pela Emenda;
- cláusula de vigência e revogação expressas.

Percebe-se que a redação é suficiente para permitir plena execução do projeto piloto pelo Poder Executivo, sem lacunas normativas.

**4. Mérito administrativo**

A proposta possui forte relevância social e ambiental, alinhada a boas práticas de mobilidade urbana, ampliando:

- inclusão social de cidadãos em vulnerabilidade;
- acesso a saúde, educação e assistência social;
- incentivos ao transporte coletivo;
- redução de tráfego e poluição.

A fase piloto permite monitoramento, controle e ajuste sem comprometer o equilíbrio fiscal.
Experiências apontadas na justificativa e reforçadas na Emenda comprovam viabilidade em outros municípios (p. 1)

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 227/2025, bem como da Emenda Modificativa, por entender que:

- é constitucional e plenamente compatível com o art. 30 da CF;
- possui legalidade e técnica legislativa adequadas;
- respeita a competência do Executivo ao prever regulamentação;
- apresenta forte mérito social, ambiental e de mobilidade urbana;
- não cria despesa imediata sem prévia dotação.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação